



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 118.00394/2023-74  
INTERESSADO:

## **PARECER CONJUNTO CCJ, CUTHAB, CECE e CEDECONDH.**

**PROCESSO Nº: 118.00394/2023-74**

Inclui os §§ 4º, 5º, 6º e 7º no art. 111 da Lei Complementar nº 628, de 17 de agosto de 2009, que consolida a legislação municipal que dispõe sobre a Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Executivo Municipal que inclui os §§ 4º, 5º, 6º e 7º no art. 111 da Lei Complementar nº 628, de 17 de agosto de 2009, que consolida a legislação municipal que dispõe sobre a Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O processo seguiu regular tramitação regular, recebendo parecer prévio favorável da Procuradoria Geral 0558790.

Na sequência, o expediente foi encaminhado às comissões para parecer conjunto, onde fui designado como Relator.

É o breve relato.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A presente proposição do Executivo, versa a respeito da alteração na Lei Complementar nº 628/2009, de 20 de agosto de 2009, que consolida a legislação municipal em defesa das crianças e dos adolescentes, no que concerne à convocação de Conselheiros Tutelares Suplentes por ocasião do afastamento dos respectivos titulares.

A Administração Pública está vinculada ao Princípio da Legalidade, previsto no art. 37, da Constituição Federal, razão pela qual todos os atos administrativos deverão submeter-se a tais ditames.

Atualmente vigora a previsão do § 3º do art. 111 da Lei Complementar nº 628, de 2009, que prevê o que transcrevo *ipsis litteris*: "a convocação do suplente obedecerá à ordem resultante da eleição do respectivo Conselho Tutelar".

A proposição de chamamento de Conselheiro Tutelar para atuar em microrregião distinta da que foi eleito, esbarra nas limitações legais previstas no art. 111, §3º c/c art. 48, ambos da Lei Complementar nº 628/2009, vez que sua vinculação à área de eleição está prevista em lei.

Deste modo, constata-se a vedação para a convocação de suplentes de Conselheiros Tutelares suplentes de Microrregiões distintas. Esta vedação tem gerado transtorno, eis que, com a ausência dos Conselheiros titulares, a Unidade de Apoio aos Conselhos Tutelares têm enfrentado dificuldade na reposição dos profissionais.

Cumprе salientar que o Conselho Tutelar é Órgão autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública municipal, essencial à defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme preconizam os arts. 131 e 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e, portanto, está sujeito à observância dos princípios gerais da administração pública, especialmente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal/88.

Ademais, face o princípio da legalidade e considerando o interesse público e o bem estar das crianças e adolescentes como fatores preponderantes, constam as recomendações do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao Inquérito Civil nº 01411.001.774/2020 e a Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022 do CONANDA, a qual possibilita se esgotados os suplentes de determinada zona, a convocação de suplentes de zonas distintas, respeitada a classificação geral, conforme a quantidade de votos recebidos.

Nesta senda, faz-se de suma importância a alternativa de convocação de Suplentes de zona distinta ao da microrregião correspondente, a fim de corroborar com o amparo dos menores atendidos pelo órgão, que não deve, sob hipótese alguma, carecer de profissionais que prestem este serviço tão relevante para a sociedade.

Deste modo, não vislumbro qualquer tipo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inorganicidade que venha a impedir a tramitação do Projeto objeto de análise, pois além de ser de competência legislativa do Município, é de iniciativa do Executivo Municipal.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo pela inexistência de óbice de natureza jurídica e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO.

À consideração superior.

**VEREADOR GILSON PADEIRO**



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador**, em 29/05/2023, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0562993** e o código CRC **567B736F**.





Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 26/23 – CCJ/CUTHAB/CECE/CEDECONDH** contido no doc 0562993 (SEI nº 118.00394/2023-74 – Proc. 0396/2023 - PLCE 010), de autoria do vereador Gilson Padeiro, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Juventude e Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 29 de maio de 2023.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 30/05/2023, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0564543** e o código CRC **BF97525E**.